

de Serviços de Desenvolvimento Rural, que transita para a unidade orgânica da Direção de Serviços de Desenvolvimento da Agricultura, com as competências constantes do artigo 3.º desta Portaria.

- 2- Mantém-se a atual comissão de serviço do titular do cargo de direção intermédia de 1.º grau da Direção de Serviços de Laboratórios Agroalimentares, que transita para a unidade orgânica da Direção de Serviços de Laboratórios e Investigação Agroalimentar, com as competências constantes do artigo 6.º desta Portaria.
- 3- Até à aprovação do Despacho que aprova as unidades flexíveis da Direção Regional de Agricultura, mantém-se em vigor as comissões de serviço que estão em curso.

Artigo 9.º
Revogação

É revogada a Portaria n.º 137-B/2012, de 6 de novembro.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

Esta Portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 278/2018

de 17 de agosto

O Programa Formação/Emprego, instituído pelo Governo Regional como medida ativa de emprego no combate ao desemprego, tem vindo ao longo da sua existência a dar um contributo importantíssimo na inserção no mercado de trabalho de uma faixa da população desempregada, particularmente daquela que apresenta maiores necessidades de formação, dado que, para além de uma formação teórica, proporciona-lhe igualmente uma formação prática em contexto de trabalho.

Não obstante os resultados obtidos, e atendendo à mais-valia que a formação representa em termos de empregabilidade dos desempregados, bem como à aceitação que este programa tem suscitado, quer junto das entidades beneficiárias quer junto dos respetivos destinatários, justifica-se, na sua plenitude, a respetiva continuidade, introduzindo-se, no entanto, as alterações que se consideram necessárias à sua otimização.

Nestes termos, através da presente Portaria procede-se à eliminação do período de dois meses de inscrição no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM como um dos requisitos de candidatura ao Programa Formação/Emprego, permitindo, deste modo, uma maior rapidez do processo conducente a uma integração mais célere no mercado de trabalho.

No que refere aos valores da compensação mensal a atribuir aos participantes, à exceção daqueles que são detentores de qualificação de nível I ou II do Quadro Nacional de Qualificações, todos os demais passam a usufruir de uma compensação de montante superior.

Com o intuito de clarificar alguns aspetos relativos ao horário a praticar pelos participantes, fica expressamente consagrado que as entidades beneficiárias não podem atribuir aos participantes o regime de jornada contínua.

Por outro lado, e no que respeita às faltas justificadas, o correspondente desconto na compensação mensal e no subsídio de alimentação passa a ocorrer quando estas excedam os 15 dias, ao invés dos atuais 10 dias.

De modo a evitar eventuais atrasos por partes das entidades beneficiárias relativamente à submissão *online* da assiduidade dos participantes introduz-se, também, uma penalização àquelas que não o façam dentro do prazo previsto para o efeito.

No que concerne ao número de faltas que determinam a exclusão do programa, o número de faltas injustificadas permitidas passa dos atuais 5 dias úteis consecutivos para 5 dias seguidos, sendo que, no que respeita às faltas justificadas, o número de faltas seguidas passa a ser idêntico ao número de faltas interpoladas, ou seja, 15 dias.

Relativamente ao prémio de emprego, este passa a ser de oito e quatro vezes o valor correspondente ao Indexante dos Apoios Sociais, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente, ou de dez ou seis vezes aquele valor sempre que sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.

Ainda no que respeita ao prémio de emprego, e quando esteja em causa a celebração de contratos de trabalho sem termo, o pagamento do apoio financeiro passa a ser efetuado em três prestações, a primeira de 40% e as outras duas de 30% do total do respetivo valor.

Introduz-se, igualmente, uma alteração no que concerne à não observação da criação líquida de postos de trabalho, quer quando esta ocorra no mês de contratação, quer quando ocorra no decurso do período de acompanhamento, não se suspendendo a contagem daquele período nas situações em que a entidade empregadora demonstre o cumprimento do referido requisito no mês seguinte ao da sua ocorrência.

Por outro lado, a celebração dos prémios de emprego passa a ser precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

Finalmente, e no que respeita às regras subjacentes ao incumprimento, quer este se verifique no decurso da formação ou seja decorrente da atribuição do prémio de emprego, e por forma a clarificar alguns aspetos inerentes à sua execução, procede-se ainda a algumas alterações das normas aplicáveis, nomeadamente das respetivas consequências.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro

Os artigos 1.º, 3.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º, da Portaria

n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

O presente diploma define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros ao Programa Formação/Emprego, adiante designado por FE, promovido pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 3.º
[...]

[...]:

- a) Estejam inscritos no IEM, IP-RAM;
- b) [...].

Artigo 8.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
4. [...].
5. [...].
6. [...]:
 - a) Entidades que nunca tenham participado neste programa;
 - b) [...];
 - c) [...].

Artigo 9.º
[...]

1. As entidades beneficiárias assinam e devolvem o termo de aceitação no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a notificação de aprovação da candidatura pelo IEM, IP-RAM.
2. É celebrado um contrato de formação entre as entidades beneficiárias, o participante e o IEM, IP-RAM, de acordo com minuta elaborada e fornecida por este, o qual deve ser entregue no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a notificação de aprovação da candidatura.

Artigo 11.º
[...]

1. [...]:
 - a) Valor correspondente ao IAS para a formação de nível 1 ou 2;
 - b) 1,2 vezes o IAS para a formação de nível 3;
 - c) 1,3 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - d) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - e) 1,65 vezes o IAS para a formação de nível 6 ou 7;
 - f) 1,75 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. [...]:

- a) [...];
- b) Transporte entre a sua residência habitual e o local da formação, assegurado pela entidade enquadradora, ou, quando esta não o possa assegurar, o pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo, ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS;
- c) [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 12.º
[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. As compensações devidas aos participantes pelas entidades enquadradoras devem ser processadas e liquidadas mensalmente, diretamente àqueles por transferência bancária, de acordo com a respetiva assiduidade, na mesma data em que são processados os vencimentos dos restantes trabalhadores.

Artigo 15.º
[...]

1. [...].
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. [...].
4. [...].
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade, com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.

7. [...].
8. As entidades beneficiárias não podem atribuir aos participantes o regime de jornada contínua.

Artigo 16.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...]
a) [...];
b) As faltas justificadas que excedam 15 dias.
4. As faltas justificadas, com exclusão das que sejam aprovadas ou autorizadas pelas entidades enquadradoras e desde que não ultrapassem 15 dias, são remuneradas se o participante não tiver direito ao subsídio por doença ou a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.
5. As entidades beneficiárias devem submeter a assiduidade através da plataforma *online* do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita, sob pena de, verificando-se dois incumprimentos, não se poderem candidatar a novo FE pelo período de 12 meses.

Artigo 17.º
[...]

1. [...]:
a) [...];
b) [...];
c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
d) [...];
e) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 15 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão da formação;
f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
g) [...];
h) [...];
i) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 18.º
[...]

1. Os participantes e a entidade beneficiária podem desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. [...].
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados não justificados fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e pode ver cessado o direito às prestações de desemprego e ao

rendimento social de inserção, caso estas prestações sociais se encontrassem suspensas em virtude da sua participação no FE.

Artigo 19.º
[...]

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com a atividade da entidade enquadradora, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária do FE, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. [...].
3. [...].
4. [...].

Artigo 23.º
[...]

1. As entidades enquadradoras que celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro a ser concedido pelo IEM, IP-RAM nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de oito e quatro vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
3. O apoio referido no número anterior é de dez ou seis vezes o valor correspondente ao IAS quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As entidades empregadoras que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início de vigência do contrato apoiado e pelo período de:
 - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
 - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
5. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) [Anterior alínea a) do n.º 8.]
 - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do FE, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
 - c) [Anterior alínea c) do n.º 8.]
6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data fim do FE, acompanhado do contrato de trabalho.

7. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
- a) Nos contratos celebrados sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 13.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 25.º mês de vigência do contrato.
 - b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
8. O pagamento fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.
10. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte, não se suspende a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 24.º
Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 26.º
[...]

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade beneficiária impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade beneficiária, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

4. [Anterior n.º 2.]
5. Se, no decurso do FE, for constatado que a entidade beneficiária não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação do programa para aquela entidade, incorrendo a mesma numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade beneficiária fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que *a posteriori* demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.
7. [Revogado.]

Artigo 27.º
Incumprimento decorrente da atribuição
do prémio de emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes, relativamente ao contrato associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios de prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - iv. Resolução lícita de contrato de trabalho pelo trabalhador.
 - v. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
 - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 23.º da presente Portaria.

4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. [Anterior n.º 5.]
7. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
8. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 5 do presente artigo, salvo nos casos em que *a posteriori* demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 28.º
[...]

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades beneficiárias que tenham beneficiado de um FE não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.»

Artigo 3.º
Disposição transitória

O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos de candidatura que sejam aprovados após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º
Revogação

É revogado o n.º 7 do artigo 26.º da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 5.º
Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 190/2014, de 6 de novembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, ambas da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 16 dias do mês de agosto de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

Anexo da Portaria n.º 278/2018, de 17 de agosto

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação da Portaria n.º 190/2014,
de 6 de novembro

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma define o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros ao Programa Formação/Emprego, adiante designado por FE, promovido pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º
Objetivos

O FE tem como objetivos:

- a) Proporcionar aos desempregados ou candidatos a primeiro emprego uma valorização profissional através de uma formação teórico-prática em contexto de trabalho que lhes facilite a sua inserção ou reinserção profissional;
- b) Propiciar às entidades recursos humanos qualificados e adaptados às suas necessidades.

Artigo 3.º
Destinatários

O FE destina-se a desempregados ou candidatos a primeiro emprego, com idade igual ou superior a 18 anos, e que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos no IEM, IP-RAM;
- b) Possuam disponibilidade para cumprir o período de formação.

Artigo 4.º
Entidades beneficiárias

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos neste programa quaisquer entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que apresentem um projeto de formação para um número mínimo de 5 e máximo de 20 participantes, adiante designadas por entidades enquadradoras.
2. Podem ainda candidatar-se ao FE, as entidades designadas por entidades organizadoras que reúnam um mínimo de 10 e máximo de 20 participantes para entidades enquadradoras, quando o número de necessidades de recursos humanos daquelas seja inferior a 5 mas igual ou superior a 2 participantes.
3. No âmbito do presente diploma, podem ser entidades organizadoras os seguintes organismos:
 - a) Associações empresariais;
 - b) Entidades formadoras acreditadas.
4. Às entidades organizadoras compete, nomeadamente:

- a) Dinamizar ofertas de formação/emprego para as entidades enquadradoras;
- b) Definir o plano de formação e assegurar a formação teórica aos participantes em articulação com as entidades enquadradoras;
- c) Apoiar as entidades enquadradoras durante o decurso do programa.

Artigo 5.º

Requisitos das entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrarem-se regularmente constituídas;
 - b) Terem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Disporem de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Terem a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
 - e) Possuírem sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
 - f) Cumprirem os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
 - g) Cumprirem a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
 - h) Não estarem em situação de incumprimento perante qualquer organismo público ou perante os fundos comunitários, devendo as mesmas apresentar Declaração nesse sentido.
2. Os requisitos previstos nas alíneas a), b) e) e h) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.
3. [Revogado.]
4. A entidade enquadradora do FE deve garantir a admissão de um mínimo de 70% do total dos participantes que iniciaram o FE, com um contrato de trabalho igual ou superior a doze meses.
5. Nos casos em que a percentagem referida anteriormente não seja atingida por motivos exclusivamente referentes aos participantes no FE, a entidade enquadradora pode solicitar a seleção de outros candidatos ao IEM, IP-RAM para a contratação por um período nunca inferior a doze meses, de forma a atingir essa mesma percentagem.
6. Para efeitos de determinação do disposto no n.º 4 deste artigo o arredondamento é feito por excesso, quando o algarismo à direita das unidades for igual ou superior que cinco.

Artigo 6.º

Colaboração das entidades beneficiárias

No decurso do FE, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma experiência profissional, de acordo com o programa de formação aprovado;

- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando sejam solicitadas, no processo administrativo e de avaliação do programa;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção ou suspensão do FE ou da exclusão de participantes;
- e) Atribuir aos participantes, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 7.º

Duração e organização da formação

1. As ações de formação, a desenvolver no âmbito do FE, têm uma duração mínima de 3 e máxima de 6 meses.
2. A duração das ações referidas no número anterior pode ser acrescida de dois meses na formação prática, nos casos em que pelo menos 50% dos participantes sejam desempregados com idade igual ou superior a 45 anos.
3. A formação teórica a ser ministrada tem que ser ajustada a um dos níveis de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), que seja adequado para o posto de trabalho/função em causa.
4. O grupo de participantes de cada candidatura deve ser composto por um mínimo de 30% de jovens com idade igual ou inferior a 25 anos, e 30% de desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, arredondando-se por excesso, quando o algarismo à direita das unidades for igual ou superior que cinco.
5. A obrigatoriedade referida no número anterior pode ser alterada mediante apresentação de justificação considerada atendível pelo IEM, IP-RAM nomeadamente por não existirem no grupo etário, candidatos inscritos com o perfil pretendido.
6. A formação teórica, com a qual deve iniciar-se o programa, tem a duração mínima diária de 3 horas e máxima de 7 horas, devendo, no seu conjunto, ter a duração mínima de 80 horas e máxima de 200 horas, não podendo prolongar-se para além dos dois primeiros meses.
7. A formação prática, em contexto real de trabalho, decorre no restante período.
8. Nos casos em que a formação teórica seja inferior a 7 horas, o restante período diário deve obrigatoriamente ser ocupado em formação prática.
9. A formação é ministrada a grupos não inferiores a 5 nem superiores a 20 ou não inferiores a 10 nem superiores a 20, no caso da candidatura ser de uma entidade enquadradora ou de uma entidade organizadora, respetivamente.
10. O programa da formação teórica deve conter, para além das matérias específicas da profissão que os participantes vão exercer, módulos relativos à se-

gurança, higiene e saúde no trabalho e competências empreendedoras, sendo que estes módulos não podem ultrapassar 20% do total da formação.

11. A duração das ações, nas suas componentes teórica e prática, é submetida à aprovação do IEM, IP-RAM, não podendo, em qualquer caso, exceder as 7 horas diárias e as 35 semanais.
12. Na formação prática, deve ser designado pela entidade um monitor, a quem compete acompanhar os participantes na adaptação às tarefas profissionais.
13. A formação teórica pode ser ministrada por uma entidade formadora externa devidamente acreditada sempre que a entidade enquadradora não o seja.

Artigo 8.º

Apreciação e decisão sobre as candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades beneficiárias com, pelo menos, 45 dias seguidos de antecedência relativamente ao início da formação, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, ou obtido digitalmente através do seu sítio na Internet, acompanhado de todos os documentos solicitados no mesmo.
2. As candidaturas são objeto de decisão por despacho do presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.
3. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
4. As entidades beneficiárias, têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
5. As candidaturas ao FE são analisadas em função dos objetivos e regras do programa e da respetiva disponibilidade financeira.
6. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Entidades que nunca tenham participado neste programa;
 - b) Entidades que tendo participado nos últimos dois anos no FE, tenham admitido para os seus quadros um maior número de participantes;
 - c) Data de entrada das candidaturas.

Artigo 9.º

Documentos contratuais

1. As entidades beneficiárias assinam e devolvem o termo de aceitação no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a notificação de aprovação da candidatura pelo IEM, IP-RAM.
2. É celebrado um contrato de formação entre as entidades beneficiárias, o participante e o IEM, IP-RAM, de acordo com minuta elaborada e forneci-

da por este, o qual deve ser entregue no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a notificação de aprovação da candidatura.

Artigo 10.º

Recrutamento e seleção dos candidatos

1. O IEM, IP-RAM procede ao recrutamento e seleção dos participantes, de acordo com o perfil definido na candidatura, e em articulação com as entidades beneficiárias, preferencialmente de entre os que tenham residência mais próxima do local de atividade, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Nunca terem participado em programas de estágio ou ocupação, promovidos pelo IEM, IP-RAM;
 - b) Não terem participado em programas de estágio ou ocupação, promovidos pelo IEM, IP-RAM, nos últimos quatro meses;
 - c) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
 - d) Terem mais idade.
2. Os desempregados que tenham participado em outros programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, e que venham a ser colocados no FE, não poderão voltar a ser integrados na mesma entidade enquadradora.
3. Os participantes devem ter nível de qualificação, nos termos do QNQ, igual ao nível da formação a ser ministrada, exceto nos casos em que os participantes tenham nível de qualificação entre o nível 1 a 3.
4. Nas formações de nível de qualificação superior a 3 podem ser colocados, excepcionalmente, participantes com nível de qualificação superior nos casos em que se verifique que não existam mais participantes inscritos com o perfil pretendido, sendo a compensação mensal atribuída em função do nível da formação a ser ministrada.
5. Os participantes não detentores de qualquer nível de qualificação podem ser integrados em formação de nível 1, do QNQ.

Artigo 11.º

Direitos dos participantes

1. Durante a realização do programa, os participantes têm direito a uma compensação mensal calculada com base no Indexante de Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
 - a) Valor correspondente ao IAS para a formação de nível 1 ou 2;
 - b) 1,2 vezes o IAS para a formação de nível 3;
 - c) 1,3 vezes o IAS para a formação de nível 4;
 - d) 1,4 vezes o IAS para a formação de nível 5;
 - e) 1,65 vezes o IAS para a formação de nível 6 ou 7;
 - f) 1,75 vezes o IAS para a formação de nível 8.
2. Os participantes têm ainda direito a:
 - a) Subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios praticados para a generalidade dos trabalhadores da entidade enquadradora;

- b) Transporte entre a sua residência habitual e o local da formação, assegurado pela entidade enquadradora, ou, quando esta não o possa assegurar, o pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo, ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS;
 - c) Seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da colocação na medida FE.
3. Os participantes são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador.
 4. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício das suas atividades, suportando as despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.
 5. As compensações pagas ao abrigo deste programa estão sujeitas a tributação em sede de IRS, nos termos legais.

Artigo 12.º
Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades beneficiárias

1. Os encargos com a realização do programa são repartidos entre o IEM, IP-RAM e as entidades beneficiárias, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. O IEM, IP-RAM suporta:
 - a) A compensação mensal aos participantes e o seguro de acidentes de trabalho;
 - b) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c) Encargos com a monitoria da formação teórica, de acordo com as regras do Fundo Social Europeu (FSE);
 - d) Compensação à entidade organizadora no montante de 150 euros por participante, a ser paga 50% no 1.º mês, e o restante no final da ação;
 - e) A posição de entidade contribuinte no que concerne aos encargos decorrentes da inscrição dos participantes na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.
3. Cabe à entidade enquadradora suportar o subsídio de alimentação e de transporte, sendo este último subsídio apenas pago aos participantes não portadores de deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As entidades devem fazer prova trimestral como efetuaram o pagamento dos subsídios de alimentação e de transporte.

Artigo 13.º
Pagamentos aos participantes

1. As compensações devidas aos participantes pelo IEM, IP-RAM são processadas e liquidadas mensalmente,

através de transferência bancária, a partir do dia 15 do mês imediatamente posterior àquele a que respeita a atividade desenvolvida.

2. As compensações devidas aos participantes pelas entidades enquadradoras devem ser processadas e liquidadas mensalmente, diretamente àqueles por transferência bancária, de acordo com a respetiva assiduidade, na mesma data em que são processados os vencimentos dos restantes trabalhadores.

Artigo 14.º
Reembolso de despesas às entidades beneficiárias

1. O IEM, IP-RAM reembolsa as entidades beneficiárias, das despesas decorrentes da monitoria, após a conclusão da formação teórica.
2. Para efeitos do número anterior, a entidade deve apresentar os documentos comprovativos e os pedidos de pagamento, em formulário próprio, no prazo máximo de 60 dias seguidos após o termo da formação teórica, salvo situações devidamente justificadas, sob pena de deixarem de ser elegíveis.

Artigo 15.º
Horário e duração

1. Os participantes devem praticar o horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as 7 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. Os participantes não podem exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 5 horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade, com concordância prévia do IEM, IP-RAM.
6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de formação.
8. As entidades beneficiárias não podem atribuir aos participantes o regime de jornada contínua.

Artigo 16.º
Regime de faltas

1. Durante o período de formação é aplicável aos participantes o regime de faltas em vigor no Código de Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas durante o período de formação, deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado para a formação, independentemente do número de horas fixado para esse dia.

3. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal e no subsídio de alimentação:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas que excedam 15 dias.
4. As faltas justificadas, com exclusão das que sejam aprovadas ou autorizadas pelas entidades enquadradoras e desde que não ultrapassem 15 dias, são remuneradas se o participante não tiver direito ao subsídio por doença ou a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.
5. As entidades beneficiárias devem submeter a assiduidade através da plataforma *online* do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita, sob pena de, verificando-se dois incumprimentos, não se poderem candidatar a novo FE pelo período de 12 meses.

Artigo 17.º
Exclusão

1. São excluídos do programa os candidatos que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação no programa;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem durante o período de formação teórica a mais de 15% do total da formação;
 - e) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 15 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão da formação;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
 - h) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - i) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c), d) e e) do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade beneficiária informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas f) a i) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade beneficiária, e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deve ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade beneficiária dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), d), g), h) e i) do n.º 1, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da

sua inscrição no IEM, IP-RAM, e podem ver cessado o direito às prestações do subsídio de desemprego e do rendimento social de inserção, caso estas prestações sociais se encontrassem suspensas total ou parcialmente em virtude da sua participação no FE.

Artigo 18.º
Desistências

1. Os participantes e a entidade beneficiária podem desistir do programa, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade beneficiária que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses, ficando ainda obrigada a proceder à devolução das verbas pagas referentes à formação e à compensação mensal atribuída aos participantes.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados não justificados fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e pode ver cessado o direito às prestações de desemprego e ao rendimento social de inserção, caso estas prestações sociais se encontrassem suspensas em virtude da sua participação no FE.

Artigo 19.º
Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com a atividade da entidade enquadradora, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária do FE, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. O pedido de suspensão deve ser efetuado, sempre que possível, com um mínimo de 15 dias úteis, por escrito, pela entidade enquadradora, com indicação dos fundamentos e duração, cabendo ao IEM, IP-RAM a análise e autorização.
3. Durante o período de suspensão, não são devidas aos participantes a compensação mensal, o subsídio de alimentação e o subsídio de transporte.
4. O período de suspensão será acrescido no final da formação.

Artigo 20.º
Substituições

Em caso de desistência ou exclusão de um participante, e desde que não tenha decorrido mais de 15% da formação teórica, a entidade beneficiária poderá solicitar a sua substituição ao IEM, IP-RAM.

Artigo 21.º
Participação em novo FE

1. Os participantes no FE que o tenham concluído, não podem voltar a ser integrados neste programa.
2. Os participantes no FE que não o tenham concluído, só podem frequentar um segundo FE, ao abrigo da presente portaria, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O motivo apresentado para a não conclusão do programa tenha sido considerado justificado pelo IEM, IP-RAM;
- b) Tenha sido cumprido menos de um terço da duração do programa.

Artigo 22.º
Impedimentos

1. No final do FE sempre que não se verifique a contratação de um mínimo de 70% dos participantes, as entidades beneficiárias ficam impedidas de apresentar novas candidaturas às medidas de emprego geridas pelo IEM, IP-RAM por um período de 12 meses contados a partir do final do programa.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as entidades organizadoras, nos casos em que alguma entidade enquadradora não tenha contratado um mínimo de 70% dos participantes, tendo essa percentagem sido atingida em termos globais pelas contratações efetuadas pelas restantes entidades enquadradoras.
3. As entidades beneficiárias que tenham contratado menos de 30% dos participantes que iniciaram o FE ficam definitivamente impedidas de participar em qualquer medida de emprego.
4. Não podem ser colocados, ao abrigo deste programa, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou prestação de serviços, ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
5. O impedimento referido no número anterior abrange também as entidades que se encontram em relação de domínio ou de grupo com aquela que beneficiou do programa.

Artigo 23.º
Prémio de emprego

1. As entidades enquadradoras que celebrem por escrito com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro a ser concedido pelo IEM, IP-RAM nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O referido apoio financeiro reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor de oito e quatro vezes o valor correspondente ao IAS, por cada posto de trabalho criado mediante a celebração de contrato de trabalho sem termo ou com termo, respetivamente.
3. O apoio referido no número anterior é de dez ou seis vezes o valor correspondente ao IAS quando os postos de trabalho sejam preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
4. As entidades empregadoras que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início de vigência do contrato apoiado e pelo período de:

- a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
- b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.

5. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
 - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
 - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início do FE, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
 - c) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
6. O formulário para o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 60 dias consecutivos, a contar da data fim do FE, acompanhado do contrato de trabalho.
7. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
 - a) Nos contratos celebrados sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 13.º mês de vigência do contrato;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga no 25.º mês de vigência do contrato.
 - b) Nos contratos celebrados a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
 - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
8. O pagamento fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.
9. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.

10. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte, não se suspende a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 24.º
Termo de Aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 25.º
Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo do artigo 23.º do presente diploma, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 26.º
Incumprimento no decurso da formação

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade beneficiária impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade beneficiária, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito deste programa, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e da assiduidade *online*, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade beneficiária impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do FE, for constatado que a entidade beneficiária não assumiu os encargos com a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação do programa para aquela entidade, incorrendo a mesma numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade beneficiária fica obrigada à devolução dos montantes referentes aos meses em incumprimento e impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que *a posteriori* demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

7. [Revogado.]

Artigo 27.º
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio de emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes, relativamente ao contrato associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
 - iv. Resolução lícita de contrato de trabalho pelo trabalhador.
 - v. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
 - b) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto na alínea a) e b) do n.º 7 do artigo 23.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
6. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.

7. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
8. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 5 do presente artigo, salvo nos casos em que *a posteriori* demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 28.º
Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenções ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades beneficiárias que tenham beneficiado de um FE não podem, em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de 24 meses, a contar da data da conclusão da medida.

Artigo 29.º
Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e avaliação das ações de formação, bem como dos postos de trabalho eventualmente criados, são da responsabilidade do IEM, IP-RAM ou de outras

entidades com competências para o efeito, podendo ser solicitados às entidades enquadradoras e organizadoras os elementos considerados necessários.

Artigo 30.º
Financiamento

O financiamento deste programa é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 31.º
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma será resolvida por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 19/2009, de 23 de fevereiro, da Secretaria Regional dos Recursos Humanos.

Artigo 33.º
Disposições transitórias

O prazo referido no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma pode, por despacho do presidente do conselho diretivo do IEM, IP-RAM, ser reduzido em relação ao primeiro período de candidaturas.

Artigo 34.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.